



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528624-77.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO BUENO FAGUNDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de reduzir a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O inculminado permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.081

APELAÇÃO nº 1528624-77.2023.8.26.0228

COMARCA: São Paulo – 13ª Vara Criminal do Foro Central

Apelante: LEONARDO BUENO FAGUNDES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por receptação de veículo roubado, com pena inicial de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime semiaberto e 16 dias-multa. Apela pleiteando redução da pena-base e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, (ii) se o aumento da pena foi adequado, e (iii) se o regime prisional deve ser abrandado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime estão comprovadas por boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e prova oral.

4. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes, à natureza do bem receptado e às condições da prática delitiva. Aplicação de menor fração de aumento. Redução da pena para 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A fixação da pena deve considerar os maus antecedentes, a natureza do bem e as conjunturas em que praticado o delito. 2. A redução da pena deve ser proporcional às circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 59.

Código de Processo Penal, art. 312.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 192/195, acrescenta-se que o réu **LEONARDO BUENO FAGUNDES** foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão menor da lei, não tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, pleiteando pela fixação da pena-base no mínimo legal, pelo aumento em menores patamares e pelo abrandamento do regime prisional (fls. 204/216).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 219/233), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 234/240).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu correta solução à ação penal, bem analisando as provas dos autos, pelo que a condenação do apelante era mesmo de rigor.

A materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 39/42 e 52/54, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 48/49 e pela prova oral colhida no transcurso da ação penal.

A autoria também restou incontestada. O apelante foi preso porque recebeu, em proveito próprio, o veículo Nissan/Kicks, placas GDT2203, chassi 94DFCAP15KB133557, de propriedade da ofendida, coisa que sabia ser produto de crime anterior.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, a vítima do roubo atestou que a violenta subtração de seu veículo se deu por duas pessoas, uma delas portando arma de fogo.

O policial militar João relatou ter realizado a abordagem do veículo roubado, o qual era conduzido pelo ora apelante, que admitiu o conhecimento acerca da procedência ilícita do bem, detalhando o recebimento da quantia de cem reais, para a condução deste até determinado endereço.

O incriminado admitiu a autoria delitiva, nos termos delineados.

Aliás, a doughta defesa sequer se insurge quanto ao decreto condenatório, cingindo-se o seu apelo à etapa da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base distanciou-se do mínimo

legal, em razão dos múltiplos maus antecedentes atestados pelo agente, pelo fato de o bem receptado se tratar de um veículo e em razão de a abordagem ter ocorrido pouco tempo depois da ocorrência do roubo, de modo a denotar “(...) *seu envolvimento e proximidade com os roubadores, além da participação efetiva na cadeia criminoso*” (fls. 194).

Sem razão a douta defesa ao sustentar que condenações antigas não podem ser consideradas como maus antecedentes.

Não se desconhece acerca da linha doutrinária e jurisprudencial mais benevolente ao réu quando se interpreta sobre a matéria relacionada aos maus antecedentes. Dela até fui seguidor, por curto período, mas agora atento à realidade social, desassossego decorrente da criminalidade galopante, cada vez mais pernicioso, violenta, sem limites, entendo que a questão precisa ser melhor enfocada à luz do art. 59 do Código Penal.

Tem o réu as garantias processuais preservadas, evidentemente, porém, não é demais lembrar que na função de julgar é preciso fazer preservar o equilíbrio das garantias, aspecto em que não pode ser desconsiderado o interesse social, a garantia do cidadão honesto que não pode ficar à mercê daquele que tem passado maculado.

O sentenciado que tem bons antecedentes, passado limpo, não pode ser colocado sob a mesma ótica daquele que já frequentou a justiça, não é bem visto em seu meio, exemplo negativo aos

que lhe cercam. A nódoa continua a manchar a vida anteacta do delinquente que arcará com os reflexos disso decorrentes, o que atende na outra ponta o interesse de maior garantia social.

Reafirmando a necessidade do julgador estar atento à realidade do seu tempo, vivemos momento em que não se pode colocar no esquecimento a necessidade de proteção, guarida à sociedade acuada pela criminalidade, mesmo porque ao escapar da disciplina legal decorrente do art. 59 do Código Penal, a legislação tem se mostrado a atender de forma muito generosa aos interesses do transgressor.

Da mesma forma, resta bem justificada a necessidade de exacerbação da pena-base por se tratar, o bem receptado, de veículo, bem como pelo fato de o curto lapso temporal entre a ocorrência do roubo e a localização do bem em poder do agente demonstrar a empreitada criminosa em série, de modo a revelar a ação audaciosa.

Ainda que seja assim, de rigor o recrudesimento da pena, no patamar de 1/3 (um terço), mais adequado e proporcional ao caso, em obediência aos parâmetros necessários à reprovabilidade da conduta criminosa, bem como atendimento ao critério da suficiência, sem qualquer outra modificação, atingindo-se a pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal.**

O regime prisional (inicial semiaberto), da mesma forma, foi estabelecido com critério, diante das circunstâncias judiciais

desfavoráveis apontadas.

Destarte, a r. sentença proferida comporta modificação em relação à pena imposta.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de reduzir a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O inculminado permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator